PROCESSO Nº: 449062/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3827/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Iporã. Exercício de 2018. Ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por ROBERTO DA SILVA[1], ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 164/20 – Segunda Câmara (peça 30), que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2018, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, com aplicação de multa.

O recorrente alega que houve a edição da Lei Municipal n. 1676/2020 autorizando o parcelamento do referido débito. Aponta que a dívida estaria sendo paga rigorosamente em dia.

Pelo Despacho n. 853/20, do então relator Conselheiro Ivens Linhares, foi conhecido e determinado o processamento do recurso (peça 36).

Na sequência, o recorrente apresentou nova documentação (peça 42–48, 50-51 e 62-69), reiterando os argumentos anteriormente apresentados, dentre eles, em síntese, alegou ter cumprido suas responsabilidades enquanto estava no cargo, citando a edição da Lei Municipal n. 1.571/2018, que homologou a Reavaliação Atuarial e promoveu a apuração do custo suplementar para o exercício de 2018, bem como, realizou o pagamento da parcela do aporte de 2018, no valor de R$ 62.552,62 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e

[1] Prefeito Municipal de 2013 a 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HD

sessenta e dois centavos). Afirmou que, após seu afastamento do cargo em 02/10/2019, a administração passou para outros gestores, que são os responsáveis pelas ações subsequentes criticadas no acórdão. Solicitou a revisão da decisão para que sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas e pela multa imposta fossem excluídas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4808/23 (peça 70), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que o recorrente não logrou êxito em justificar ou comprovar o saneamento da irregularidade durante a sua gestão.

A unidade técnica esclareceu que o Laudo Atuarial aplicável ao exercício, emitido em 02/07/2018, apontou a necessidade de aporte no montante de R$ 1.134.252,99 no exercício de 2018, para equacionamento do déficit atuarial. No entanto, no mês seguinte, em 03/08/2018, o até então prefeito, Sr. Roberto da Silva, sancionou a Lei n. 1.571/2018, que versava sobre a reavaliação atuarial, estabelecendo um valor de aporte de R$ 59.011,91, para 2018, o qual, considerando a correção de 6% ao ano, foi atualizado para R$ 62.552,62. Afirmou que restou evidente que o valor de aporte estabelecido pela Lei n. 1.571/2018 não encontrou respaldo na avaliação atuarial do exercício, concluindo que o recorrente não adotou as medidas cabíveis durante sua gestão para o pagamento integral devido ao RPPS.

Asseverou que somente a partir da gestão do Sr. Aristides Antonio Campos foram adotadas providências com o intuito de sanar a irregularidade, através do parcelamento do débito, conforme Lei n. 1.676/2020 e Acordo Cadprev n. 391/2020 (peças 44/45). Apontou que tal medida somente se fez necessária em razão da inadimplência do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Roberto da Silva, o que resultou na postergação da dívida para os exercícios e gestões subsequentes e na incidência de juros e multas, além de comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios do Fundo Previdenciário.

À peça 76 o Recorrente apresenta nova petição alegando que: a) em 2019 tomou ciência da necessidade de regularização do aporte financeiro para o Fundo de Previdência e, apesar de ter sido afastado do cargo em virtude de decisão judicial em 02/10/2019, o vice-prefeito assumiu a gestão e deu continuidade às suas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HD

atividades no município, inclusive com o prosseguimento do projeto de lei relativo aos aportes para o Fundo de Previdência e o pagamento das parcelas; b) o processo de Prestação de Contas do Município de Nova Londrina (n. 185841/12), similar a este caso, foi aprovado com ressalvas, sendo que, naquele caso, a irregularidade identificada no Fundo de Previdência foi sanada e resolvida cinco anos após o apontamento, enquanto no corrente feito a irregularidade foi corrigida no exercício seguinte ao apontamento.

Em sua derradeira manifestação, a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** (Instrução n. 3785/24, peça n. 79) reiterou o seu posicionamento pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, afirmando que não foram juntados documentos hábeis a afastar as irregularidades apontadas.

Explanou que o Acórdão de Parecer Prévio n. 276/17 difere substancialmente da situação abordada nestes autos, "*visto que foi considerada a particularidade existente naquelas contas, pois no caso apontado o município possuía 2 laudos aplicáveis ao exercício e considerou para pagamento apenas os valores constantes no segundo laudo, assim, após o apontamento indicando a diferença relativa ao primeiro laudo, o município comprovou o pagamento do restante*", ao passo em que aqui o ex-prefeito, contrariamente ao que afirma, não adotou quaisquer medidas para regularizar o valor dos aportes devidos, uma vez que a Lei n. 1571/2018, teria estabelecido um aporte de apenas R$ 59.011.91 ou R$ 62.552,62 com correção, "*em total contrariedade ao plano de amortização apurado no laudo atuarial aplicável ao exercício, emitido em 02/07/2018, que apontou a necessidade de aporte no montante de R$ 1.134.252,99 no exercício de 2018 para equacionamento do déficit atuarial.*"

Concluiu que somente em 2020 foram adotadas as medidas para parcelamento do débito referente ao aporte do exercício de 2018 no montante correto, pelo prefeito seguinte, Sr. Aristides Antonio Campos, conforme Lei n.1676, de 13 de julho de 2020, e Acordo Cadprev n. 391/2020 (peças 44 e 45), o qual ainda se encontra em fase de pagamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HD

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 758/24 (peça 81), acompanhou o entendimento da unidade técnica, pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo pelo conhecimento e não provimento do recurso, corroborando os opinativos acostados, conforme passo à análise.

O Laudo Atuarial aplicável ao exercício, emitido em 02/07/2018, apontou a necessidade de aporte no montante de R$ 1.134.252,99 no exercício de 2018, para equacionamento do déficit atuarial:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMETO DO DÉFICT TÉCNICO ATUARIAL 2018				
ANO	**APORTES ANUAIS**	**JUROS**	**AMORTIZAÇÃO**	**SALDO**
2018	R$ 1.134.252,99	R$ 3.858.921,96	-R$ 2.724.668,96	R$ 67.040.034,92
2019	R$ 1.587.954,19	R$ 4.022.402,10	-R$ 2.434.447,91	R$ 69.474.482,83
2020	R$ 2.041.655,39	R$ 4.168.468,97	-R$ 2.126.813,58	R$ 71.601.296,41

Fonte: PCA RPPS 2018, processo nº 208227/19, peça nº 8, pág. 24.

Contudo, o recorrente sancionou a Lei n. 1571/2018, de 03 de agosto de 2018, que homologava a reavaliação atuarial, estabelecendo um valor de aporte de R$ 59.011,91 para 2018, o qual considerando a correção de 6% ao ano foi atualizado para R$ 62.552,62 (peça 64).

Conforme bem ressaltou a unidade técnica, o valor de aporte estabelecido na Lei n. 1571/2018 para o exercício de 2018 não encontrava respaldo na avaliação atuarial do exercício.

Portanto, não merece guarida a alegação do recorrente de que cumpriu os compromissos quanto às ocorrências que deram causa à desaprovação das contas, pois o aporte atuarial devido no exercício de 2018, apurado na avaliação atuarial, não foi integralmente quitado pelo gestor.

Ademais, o recorrente, que permaneceu no cargo de prefeito até 02/10/2019, não demonstrou ter adotado qualquer medida com o intuito de regularizar o apontamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HD

Somente em 2020, em outra gestão, foram adotadas medidas para parcelamento do débito do exercício de 2018, conforme Lei n. 1676/2020 e Acordo Cadprev n. 391/2020 (peças 44 e 45), resultando em um montante atualizado de R$ 1.434.754,63.

Assim, embora os gestores subsequentes tenham obrigação de adimplir o parcelamento firmado, isto não afasta a responsabilidade do recorrente do não pagamento do aporte no exercício devido.

Desta forma, observo que o recorrente não adotou as medidas cabíveis durante sua gestão para pagamento integral do aporte, resultando na postergação da dívida para exercícios e gestões subsequentes e na incidência de juros e multas, além de comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios do Fundo Previdenciário.

Em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n. 276/17, que ressalvou o mesmo item nas contas de 2011 do Munícipio de Nova Londrina, a conclusão não é vinculante ao caso sob análise, visto que foi considerada a particularidade existente naquelas contas - o município possuía 2 laudos aplicáveis ao exercício e considerou para pagamento apenas os valores constantes no segundo laudo, assim, após o apontamento indicando a diferença relativa ao primeiro laudo, o município comprovou o pagamento do restante.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão de Parecer Prévio n. 164/20 – Segunda Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HD

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão de Parecer Prévio n. 164/20 – Segunda Câmara.

Transitado em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3HD